



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 5.999-4/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.507.415/0005-78
ASSUNTO : DEFESA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO
AO ARTIGO 40 DA LEI ESTADUAL Nº 9.746/12
GESTOR : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA CURSI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI GASPARI– Auditor Público Externo

Senhor Secretário,

Retorna a esta equipe o processo nº 5.999-4/2012 para análise do documento 141631-2014, referente à defesa do incidente de inconstitucionalidade quanto ao artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012, conforme exposto.

Foi citado por meio do Ofício nº 416/GAB/SR/TCE/2014 de 14 de julho de 2014, recebido por meio de Malote Digital código de rastreabilidade nº 1002014123543, em 15/07/2014, o Sr. Marcel Sousa de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

Em 28/07/2014, foi recebido por meio do protocolo nº 141631/2014, o Ofício nº 0375/GSF/SEFAZ/2014, em resposta ao Ofício GB. SR.TCE nº 416/2014, assinado por **Marcel Souza de Cursi**, Secretário de Estado de Fazenda, apresentando a suas alegações de defesa a respeito do incidente de inconstitucionalidade.

O Secretário inicia suas justificativas alegando que o Secretário Adjunto da Receita Pública deve ser excluído do polo passivo da referida denúncia, pois o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 foi firmado pelo titular da Pasta, Secretário Edmilson José dos Santos, o qual precede todos os atos, inclusive a edição da Portaria nº 032/2012-SEFAZ.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub. _____

Alega que a representação institucional da SEFAZ é realizada pelo titular da Pasta, conforme prescrevem os artigos 76 e 87 da Constituição Federal e artigos 57, 69 a 72 da Constituição Estadual, conforme abaixo:

Art. 57 da Constituição Estadual. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 69 da Constituição Estadual. A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Justifica que, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Estadual, e inciso I e II do artigo 67 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 1.656, de 31 de outubro de 2008 e incisos I e II do artigo 83 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 591, de 09/08/2011, a representação institucional da SEFAZ era exercida pelo senhor Edmilson José dos Santos, que celebrou o referido instrumento particular com a CEMAT, razão pela qual os atos subsequentes foram realizados no dever de respeito ao poder hierárquico, como podemos aferir nos dispositivos legais que seguem:

Art. 71 da Constituição Estadual. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Art. 67 do Decreto nº 1.656/2008. Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de Fazenda:

I - promover a administração geral da Secretaria de Estado de Fazenda, com estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

Art. 83 do Decreto nº 591/2011. Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de Fazenda:

I - promover a administração geral da Secretaria de Estado de Fazenda, com estrita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

Por tais, requer a exclusão do Secretário Adjunto da Receita, haja vista que não é o Titular no polo passivo da hipótese apurada, pois o ato inaugural que se apura é do Titular da Pasta, senhor Edmilson José dos Santos, que os praticou no exercício da representação legal que lhe era conferida nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Estadual e inciso I e II do artigo 67 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Decreto n° 1.656, de 31 de outubro de 2008 e incisos I e II do artigo 83 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Decreto n° 591, de 09/08/2011, vigente naquela ocasião.

Foram analisadas as justificativas, a Portaria n. 032/2012-SEFAZ (páginas 20/21 do relatório técnico documento n° 47674/12, autos digitais) e o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações n° 01/2012 (páginas 22/24 do relatório técnico documento n° 47674/12, autos digitais) e conclui-se que a argumentação não procede em razão de que a Portaria n° 032 foi assinada pelo defendente, que não pode se eximir da responsabilidade em razão de que o inciso XIV do artigo 83 do Decreto n° 591/2011 dispõe que expedir portarias é atribuição do Secretário da Fazenda, portanto, Secretário Adjunto da Receita, ou expediu a portaria na qualidade de substituto do titular da pasta, ou por usurpação de competência. Quanto ao Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações n° 01/2012, foi assinado em conjunto com o Secretário titular da pasta, **motivo pelo qual não deve ser excluído da responsabilidade** o Secretário Adjunto da Receita.

Em seguida, o Secretário passa a manifestar-se a respeito dos pontos de auditoria relatados na análise da defesa efetuada por nossa equipe técnica na ordem do relatório, conforme segue:

a) Quanto à alegação de que no caso concreto tratou como sendo moratória, dilação do prazo de vencimento do tributo, que pode se dar tanto antes do prazo do decurso do prazo originalmente previsto como depois, e que o artigo 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitos à reserva legal, constata-se que realmente o art. citado não trata do caso em questão; porém, os artigos 152 a 155A do Código Tributário Nacional deixa claro que a concessão de moratória é autorizada por Lei, e não pode ser feita a bel prazer do titular da SEFAZ.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

Esclarece que, embora tenha sido mencionado o termo 'moratória' para a fixação de prazo e condições para o recolhimento das parcelas do ICMS em favor da CEMAT, esclarece que o Estado de Mato Grosso estabeleceu regime especial para pagamento do imposto na forma prevista em Lei.

Informa que a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevê em seu artigo 34 que a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.

“Art. 34 Em casos especiais e objetivando o cumprimento da obrigação tributária e a garantia da arrecadação, a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.”

Salienta que o pagamento do ICMS na forma de regime especial concedido às Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. referente ao faturamento ocorrido nos meses de novembro e dezembro/11, vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012 foram concretizadas em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, nos termos da Portaria nº 032/2012-SEFAZ, de 10/02/2012.

Informa que antes da edição da Portaria nº 032/2012-SEFAZ (10/02/2012), o Governo do Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 168, de 02 de março de 2011, alterando disposições do Regulamento do ICMS, estabelecendo em seu art. 88 que o pagamento do imposto será efetuado nos prazos fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, por meio da Secretaria Adjunta da Receita Pública, conforme apresenta:

“Art. 88. O pagamento do imposto será efetuado nos prazos fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Secretaria Adjunta da Receita Pública.”

Esclarece que a SEFAZ implementou o parcelamento por meio da Portaria nº 032/2012-SEFAZ, autorização concedida pelos §§1º, 2º e 3º do art. 34 da Lei nº 7.098/1998,

que estabelece a aplicação de ofício do regime especial no caso de omissão, lacuna ou impossibilidade de aplicação da legislação tributária vigente e até que seja a legislação aperfeiçoada pela erradicação da respectiva omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição de regra de tributação excepcional:

‘Art. 34...

(...)

§ 1º O disposto no caput se aplica exclusivamente as hipótese de omissão, lacuna ou impossibilidade de aplicação da legislação tributária vigente e até que seja a legislação aperfeiçoada pela erradicação da respectiva omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição de regra de tributação excepcional.

§ 2º A regra de tributação especial de que trata este artigo será fixada junto a unidade fazendária com atribuições regimentares pertinentes, que terá até sessenta dias para incorporá-la objetivamente à legislação tributária, erradicando assim a omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição da regra de tributação fundada neste artigo.

§ 3º A regra de tributação excepcional de que trata este artigo possui sempre caráter precário e provisório.”

Alega que o Estado de Mato Grosso implementou a dilação do prazo de vencimento do tributo na forma do parcelamento embasado no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), enquadrando o Contribuinte no regime especial para pagamento de imposto e permitindo a dilação do prazo de vencimento do tributo, o que afasta os argumentos apresentados pela Equipe de Auditoria do TCE.

Informa que, buscando a ratificação dos atos praticados pelo Poder Executivo, as Lideranças Partidárias propuseram a Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, que dispôs sobre alterações nas Leis nº 9.165, de 30 de junho de 2009, 7.958, de 25 de setembro de 2003 e 7.293, de 14 de julho de 2000.

Esclarece que o art. 4º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012 prorrogou o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, além de dispensar a cobrança das multas, juros e atualização monetária do ICMS devido pela distribuidora de energia elétrica mato-grossense.

Justifica que o Estado tem incentivado todos os contribuintes ao saneamento de débitos tributários e situações irregulares como forma de se evitar que as dívidas se acumulem e terminem enviadas para a Dívida Ativa, sob a guarda da Procuradoria Geral do Estado.

Alega que a medida segue os padrões internacionais de conciliação entre Fisco e contribuinte, não mais colocando o agente cobrador de impostos como um repressor.

Informa que o contribuinte pode solicitar o parcelamento via Sistema de Conta Corrente Fiscal para débitos antigos, e, em situações diferentes, deve requerer oficialmente ao Fisco para tomada de decisão.

Destaca que no caso específico da Cemat, houve requerimento da empresa, justificando a referida medida tributária. Importante ressaltar que não houve perdão da dívida da Cemat. O montante foi cobrado e recebido pelo Estado.

Alega que não houve qualquer ilegalidade no parcelamento dos débitos para a empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, sendo que os respectivos prazos de pagamentos e fundamentos de validade foram autorizados por atos normativos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

Justifica que, neste caso, havia dois caminhos a serem seguidos: adotar a política conciliatória, que é a mais vantajosa para o Estado em termos financeiros, ou receber o débito de forma judicial, em 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, que é o tempo que um débito da Dívida Ativa começa a ser pago. Que o Estado optou por receber a dívida naquele momento, via parcelamento, em 11 (onze) meses.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e conclui-se que:

1) Quanto à tentativa de enquadrar o parcelamento no artigo 34 da Lei nº 7.098/98, esclarecemos que o referido artigo trata de regime especial para pagamentos de tributos. Destaca-se que o caso em tela trata-se de atraso no pagamento de tributos, portanto, a lei permite à SEFAZ estabelecer regime especial para pagamento de tributos, porém, para todos os contribuintes do mesmo segmento e antes do vencimento do tributo, que não foi o caso em discussão;

2) Quanto ao artigo 88 da Decreto nº 168/2011, também não se aplica no caso de tributos vencidos, ou seja, a legislação vigente à época previa a incidência de multa, juros e atualização monetária, conforme disposto nos artigos 40A, 41, 42 e 44 da Lei nº 7.098/1998;

3) Quanto aos parágrafos 1º; 2º e 3º do artigo 34 da Lei nº 7.098/98, também não se aplica no caso em tela, pois os dispositivos estabelecem a aplicação de ofício do regime especial, **no caso de omissão, lacuna ou impossibilidade de aplicação da legislação tributária vigente**, até que seja aperfeiçoada pela erradicação da respectiva omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição de regra de tributação excepcional. Porém, não se trata do caso em discussão, ou seja, trata-se de contribuinte inadimplente que, ao invés de ser punido pelo fisco, está recebendo benefício não amparado pela legislação tributária, na época da concessão;

4) Quanto à edição da Lei nº 9.746/12, ratificando os atos praticados pelo poder executivo, já foi objeto de análise nas alínea “e” e “f” quando da análise da defesa do relatório



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

técnico preliminar.

b) Quanto à argumentação de que a mera inexistência de regulamentação das Fazendas para esta forma de extinção (compensação) dos créditos tributários não pode ser fator impeditivo para se aplicá-la, uma vez que está expressamente prevista na doutrina e no próprio CTN, esta argumentação não procede, em razão de que o artigo 170 do CTN dispõe que: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. Portanto, depende de Lei regulamentadora, tanto que o Estado já promulgou várias Leis regulamentando a compensação de dívidas tais como as de nº 8.279/04 e nº 8.672/07.

Quanto a este ponto de auditoria, a defesa alega que, muito embora o entendimento da Equipe de Auditoria seja pela regulamentação do art. 170 do CTN, que também é forte na jurisprudência, enfatiza e entende que o citado dispositivo legal quis possibilitar ao Poder Público a regulamentação da matéria, visando uma melhor adequação e uniformização nos procedimentos a serem adotados em relação à compensação, de acordo com as necessidades e particularidades de cada ente público naquele preciso momento fático.

Salienta que ao apresentar os argumentos acima destacados pela Equipe de Auditoria do TCE, o Estado de Mato Grosso vislumbrou a situação fática que resultou na postergação de prazo para recolhimento de ICMS e na compensação recíproca de direitos e obrigações, que patenteavam relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT - que se encontrava em situação de pré-concordatária-, como por parte do Governo do Estado, que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

Justifica que os atos emanados para a implementação da compensação foram urgentes e necessários naquele momento, convolvando nos atos já constatados, o que a doutrina manifestou sobre a necessidade no seguinte sentido:

"Isto porque não seria de bom alvitre que cada setor da administração pública



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub. _____

aplicasse diferentes e diversas formas para extinção de créditos fiscais, mediante a compensação. Dessa forma, a mera inexistência de regulamentação das Fazendas para esta forma de extinção de créditos tributários, não pode ser fator impeditivo para se aplicá-la, uma vez que está expressamente prevista na doutrina e no próprio CTN! A omissão injustificada do Poder Público em regulamentar dispositivo legal não deve ser interpretada em seu favor - o que seria totalmente parcial mas, sim, em benefício do contribuinte. (...) Assim sendo, em relação a tributos estaduais e municipais, entendo que também tem o contribuinte o direito de compensá-los nem que, para se fazer valer deste direito, seja necessária, conforme exposto, a aplicação, por parte dos eminentes magistrados, da analogia ao art. 66 da Lei no 8.383/91, com suas devidas alterações, e também do próprio artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, (in Asdrúbal Franco Nascimento, Compensação de Créditos Tributários nas Esferas Estaduais e Municipais, RDDT n 35, agosto/98, p. 16/21)

Enfatiza que o Estado de Mato Grosso não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade na forma ímproba e nem causar dano ao patrimônio público a autorizar a implementação de uma compensação de que decorressem prejuízos ao Erário Público.

Alega que o Estado de Mato Grosso foi visionário ao compensar de forma recíproca os direitos e as obrigações de ambas as partes, que demandavam relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT, como por parte do Governo do Estado, que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

Argumenta que os fatos levantados da pré-concordata em relação às Centrais Elétricas Mato- Grossenses S/A - Rede/Cemat foram confirmados, pois a empresa, posteriormente ao ano de 2010, passou por sérias dificuldades financeiras, acumulando dívidas de aproximadamente R\$ 2 (dois) bilhões.

Salienta que a Rede/Cemat sofreu intervenção pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - desde 31 de agosto de 2011, sendo que durante a intervenção não foram pagas as dívidas de encargos, Itaipu, leasing da empresa e financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme se depreende em notícias veiculadas, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

Rub. _____

documento 01, páginas 22 e 23 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais.

Informa que, posteriormente, no ano de 2014, a Energisa assumiu o controle das Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A.

Relata tais fatos para que este Tribunal de Contas possa vislumbrar o risco que o Estado de Mato Grosso correu entre o ato de regulamentar a matéria prevista no art. 170 do CTN (deixando de receber os valores devidos pelo contribuinte) e providenciar em tempo hábil a compensação dos valores devidos pelo contribuinte e aqueles devidos pelo Estado na forma implementada (recebendo o valor do contribuinte concordatário).

Justifica que o Estado de Mato Grosso buscou aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, evitando qualquer lesão à finalidade estatal e ao interesse público, que Hely Lopes Meirelles muito bem esclarece na sua doutrina:

"E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, 'e')"

Destaca que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse público ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Alega que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed., São



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub. _____

Paulo: Malheiros Editores, p. 86)

Enfatiza que o ato de planejar é uma arte, pois se deve conciliar a vontade de fazer com as restrições dos meios disponíveis para que ela se concretize.

Justifica que muitas vezes, existe um ótimo plano, mas não há condições materiais, legais e nem financeiras para viabilizá-lo a tempo, ou pior, há condições, mas não há um caminho, um lugar de chegada.

Alega que, cabe a todos, envolvidos neste processo, encará-lo com um espírito de intensa responsabilidade, porque isso determinará a qualidade dos serviços que muitos cidadãos irão usufruir ou não.

Salienta na certeza que o ato que implementou a compensação atingiu a finalidade certa e inafastável: o interesse público.

Diante das considerações apresentadas nesta Defesa, espera ter esclarecidos os fatos e os motivos que ensejaram a compensação na forma implementada.

Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados e esclarecemos que o artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

No caso em tela a Secretaria de Fazenda do Estado descumpriu no mínimo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade pelos seguintes motivos:

- a) Fez compensação de dívidas com a Rede Cemat sem Lei prévia autorizando a compensação;
- b) Dispensou multa, juros e atualização monetária, sem Lei prévia autorizando;
- c) Remissão em caráter individual de multa, juros e atualização monetária, apenas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub. _____

para os créditos a receber da Rede Cemat, ou seja, não concedeu perdão de dívidas para os demais contribuintes que também estavam com dificuldades para regularização, contrariando o princípio da impessoalidade.

c) Quanto à alegação de que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras e a Celpa, não distribuidora do grupo, encontra-se em recuperação judicial, tais motivos arguidos pelos Secretários não os autorizam a firmar o Termo de Compensação de Dívidas e os parcelamentos sem os acréscimos legais.

Quanto a este ponto de auditoria, a defesa esclarece que o Estado de Mato Grosso adotou medidas antecipatórias e preventivas, fazendo o encontro de contas com a Contribuinte, ao compensar de forma recíproca os direitos e as obrigações de ambas as partes, que demandavam relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT, como por parte do Governo do Estado, que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

Alega que as dificuldades da Rede/Cemat tiveram início com a situação financeira crítica das Centrais Elétricas do Pará - Celpa, que pertence ao Grupo REDE. A dívida bilionária da Celpa irradiou para todo o Grupo Rede, inclusive atingindo as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. Acontece que o Grupo Rede adota sistema de Caixa Único, centralizado em São Paulo. Portanto, as dificuldades da Celpa S/A contaminaram as finanças de todo o Grupo Rede.

Informa que a Celpa S/A entrou com pedido de recuperação judicial no ano de 2012, acumulando uma dívida de curto prazo de R\$ 1,4 bilhão e de longo prazo também no mesmo valor.

Enfatiza que é interessante apontar que a Celpa devia ao Governo do Estado do Pará a quantia de R\$ 300 milhões em ICMS, mesmo tendo recolhido dos consumidores, conforme tratado e debatido na Comissão de Serviços de Infraestrutura e na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e posteriormente divulgado no Portal de Notícias do Senado, conforme documento 02, páginas 25 a 29 do documento externo nº 14.631/2014, autos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub. _____

digitais.

Argumenta que tal assunto também foi objeto na mídia nacional, conforme se depreende nos portais R7 e da revista Veja, divulgadas no ano de 2012, conforme documento 03, páginas 31 e 32 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais.

Alega que os fatos levantados da pré-concordata em relação às Centrais Elétricas Mato- Grossenses S/A - Rede/Cemat foram confirmados, pois a empresa, posteriormente ao ano de 2012, passou por sérias dificuldades financeiras, acumulando dívidas de aproximadamente R\$ 2 (dois) bilhões.

Informa que a Rede/Cemat sofreu intervenção pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL desde 31 de agosto de 2011, sendo que durante a intervenção não foram pagas as dívidas de encargos, Itaipu, leasing da empresa e financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme se depreende em notícias veiculadas.

Afirma que posteriormente, no ano de 2014, a Energisa assumiu o controle das Centrais Elétricas Mato-Grossenses S/A.

Salienta que relata tais fatos para que o TCE possa vislumbrar o risco que o Estado de Mato Grosso correu entre o ato de regulamentar a matéria prevista no art. 170 do CTN (deixando de receber os valores devidos pelo contribuinte) e providenciar em tempo hábil a compensação dos valores devidos pelo contribuinte e aqueles devidos pelo Estado na forma implementada (recebendo o valor do contribuinte concordatário).

Alega que o Estado de Mato Grosso buscou aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, evitando qualquer lesão à finalidade estatal e ao interesse público, consubstanciado no inadimplemento tácito das obrigações tributárias por parte da Contribuinte. Da mesma forma, o Estado de Mato Grosso conseguiu adimplir as suas obrigações com a Contribuinte, na forma apresentada no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados e esclarecemos que, como já foi relatado na análise do ponto anterior (b), a Secretaria de Fazenda do Estado descumpriu, no mínimo, os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, portanto, a situação financeira da empresa Rede Cemat, é a mesma de inúmeras empresas estabelecidas no Estado, e nem por isso foram beneficiadas com a remissão de multa, juros e atualização monetária.

d) Quanto ao Convênio ICMS n. 62/2012, destaca-se que o artigo 10 do referido termo assim dispõe: “Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias”, ou seja, a SEFAZ primeiro firmou termo de compensação, concedeu anistia e parcelou os débitos fiscais, para posteriormente pedir autorização.

Quanto a este ponto de auditoria, a defesa frisa que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ- autorizou e ratificou, na forma do Convênio ICMS 62, de 22 de junho de 2012, a ampliação do prazo para pagamento dos débitos de ICMS da Contribuinte, a compensação e demais atos para estabelecer controles específicos para as operações já citadas.

Aduz que o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, prevê no inciso IV do artigo 100 que o Convênio celebrado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, conforme se depreende abaixo:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub. _____

Expõe que o Estado de Mato Grosso editou, anteriormente ao Convênio ICMS n° 62/2012, de 22/06/2012, a Lei n° 7.098, de 30/12/1998 e o Decreto n° 168, de 02/03/2011.

Alega que o Convênio ICMS n° 62/2012 é uma regra complementar da Lei n° 7.098/1998 e do Decreto n° 168/2011, que foram editadas pelo Estado de Mato Grosso, nos termos dos incisos II e IV, do art. 100 do CTN.

Salienta que no texto do referido Convênio ICMS n° 62/2012 ficaram autorizadas e ratificadas as operações nas condições e datas postas na forma retroativa, o que configura a legalidade:

“Cláusula primeira. Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S. A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso poderá expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no caput, de acordo com o interesse da Administração Tributária.”

Argumenta que a suposta inconsistência apresentada pela Equipe de Auditoria do TCE não procede, pois a pauta solicitada pelo Estado de Mato Grosso perante o CONFAZ foi instrumentalizada com todos os documentos predecessores, inclusive com o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), a relação dos débitos e créditos que se compensam.

Alega que, caso houvesse uma inconsistência na legalidade em decorrência de fatos e datas incongruentes, o CONFAZ certamente não autorizaria o parcelamento e a compensação.

Aduz que, da mesma forma, acaso o CONFAZ não autorizasse e não ratificasse o parcelamento e a compensação, o Estado de Mato Grosso não teria implementado tais atos.

Alega, finalmente, que não procede a citada irregularidade levantada pela Equipe de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

Auditoria do TCE, sendo relevante a apreciação desta Defesa.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que o artigo 100 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos, portanto, o Convênio ICMS nº 62/2012 é uma norma complementar da Legislação Estadual, porém, deve obedecer aos mesmos princípios constitucionais, dentre eles o da irretroatividade da lei.

Vale destacar que o próprio defendente alegou que, caso o CONFAZ não autorizasse e não ratificasse o parcelamento e a compensação, o Estado de Mato Grosso não teria implementado tais atos, ou seja, quando o Estado recorreu ao CONFAZ, já havia transcorrido 05 (cinco) meses da celebração do Instrumento de compensação nº 001/2012, portanto, caso o CONFAZ não autorizasse ou não ratificasse o parcelamento e a compensação, o Estado de Mato Grosso já teria implementado a compensação não tendo mais como voltar atrás de sua decisão.

e) Quanto à edição da Lei n. 9.746/12, a autorização legislativa somente ocorreu após os fatos consumados, ou seja, em 22 de maio de 2012, data de sua promulgação, motivo pelo qual os atos praticados contrariaram o princípio constitucional da legalidade (artigo 37 CF).

Quanto a este ponto de auditoria, a defesa alega que não foram praticados atos que contrariaram o princípio da legalidade. Todos os atos foram praticados dentro das normas exaradas anteriormente à edição da Lei nº 9.746/12.

Justifica que o Estado de Mato Grosso implementou a dilação do prazo de vencimento do tributo na forma do parcelamento embasado no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), enquadrando o Contribuinte no regime especial para pagamento de imposto e permitindo a dilação do prazo de vencimento do tributo, o que afasta os argumentos apresentados pela Equipe de Auditoria do TCE; buscando a ratificação dos atos praticados pelo Poder Executivo, as Lideranças



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub. _____

Partidárias propuseram a Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, que dispôs sobre alterações nas Leis nº 9.165, de 30 de junho de 2009, 7.958, de 25 de setembro de 2003 e 7.293, de 14 de julho de 2000, fixando as condições e vinculando os prazos de vencimento das obrigações tributárias.

Aduz que a Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012 prorrogou o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, além de dispensar a cobrança das multas, juros e atualização monetária do ICMS devido pela distribuidora de energia elétrica mato-grossense.

Informa que, posteriormente, o Decreto nº 1.171, de 06 de junho de 2012 consolidou e regulamentou o parcelamento e a não incidência de multas, juros e atualização monetária.

Assim, fica demonstrado que a Lei nº 9.746/12 e o Decreto nº 1.171, de 06 de junho de 2012 ratificaram e consolidaram os fatos já autorizados pelos citados atos normativos e administrativos apresentados, não configurando ilegalidade dos atos praticados pela Autoridade Fazendária.

Foram analisados os argumentos apresentados pela defesa e esclarecemos que o princípio da legalidade no **direito tributário** determina que só haverá cobrança, instituição ou **modificação de tributo** quando houver a devida previsão legal para isto. Não pode um decreto ou outro instrumento infralegal fazê-lo. No **direito administrativo**, esse princípio determina que a administração pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito, portanto, na época em que foi concedida a compensação de dívida com o perdão de multa, juros e atualização monetária, não havia lei autorizativa; somente após a denúncia, a SEFAZ buscou ratificação de seus atos junto ao poder legislativo, o que foi concedido por meio da lei nº 9.746/12, motivo pelo qual foi contrariado o princípio da legalidade.

f) Quanto ao artigo 4º da Lei n. 9.746/12, contraria o artigo 151 da Constituição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, ambos da Constituição Federal, que estabelecem que as multas e juros (remissão) têm que ser dispensadas por Lei Complementar específica, motivo pelo qual é um dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “*ex tunc*”; inclusive, já foi pedido o afastamento da aplicabilidade das Leis 9.481/10 e 9.746/12, no Parecer 3.661/12 do Ministério Público de Contas, no processo de Representação de Natureza Externa n. 9.732-2/12.

Quanto a este ponto de auditoria, a defesa alega que a desconformidade apresentada pela Equipe do TCE fundamenta-se na Lei nº 9.746/12, alegando que a citada Lei contraria o art. 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150, combinado com a alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do artigo 155, ambos da Constituição Federal.

Diverge da alegação apontada pela Equipe do TCE, enfatizando que o art. 4º da Lei nº 9.746/12 não é um dispositivo nulo e jamais foi eivado de inconstitucionalidade ou em desacordo com os dispositivos acima elencados. O Estado de Mato Grosso agiu dentro da legalidade e legitimidade para implementar os atos, sendo mister que sejam afastadas as razões da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12 por ausência de vício de legalidade.

Salienta que não há razões e pressupostos para o afastamento do citado art. 4º do ordenamento jurídico, pois o citado dispositivo ratificou expressamente os atos praticados pelo Poder Executivo, os quais foram realizados e embasados no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012).

Alega que da mesma forma, vislumbra que não há nulidade do ato normativo e não existem razões de declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12 por possuir



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub. _____

todos os requisitos necessários para a sua constituição, legitimidade e validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Vislumbra que a finalidade da norma foi ratificar os atos praticados pelo Poder Executivo, conforme explicado nas alíneas anteriores.

Afirma que, não merece guarida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº Lei nº 9.746/12.

Foram analisados os argumentos apresentados e conclui-se que:

a) O artigo 151 da Constituição Estadual dispõe que “qualquer anistia ou **remissão** que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida **através de lei específica, estadual ou municipal**”;

b) O § 6º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser **concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g**”;

c) A alínea “g” do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal estabelece que “XII - **cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados**”.

Portanto, tanto a Constituição Estadual como a Federal dispõem que a **remissão** somente pode ser concedida por lei específica, o que não ocorreu. A Lei nº 9.746/12 não é específica para conceder **remissão** de multa, juros e atualização monetária, motivo pelo qual é um dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “*ex tunc*”, devendo ser afastada a aplicabilidade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20
Rub. _____

do artigo 4º da lei nº 9.746/12, por violar o artigo 151 da Constituição Estadual e artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Quanto à argumentação de que o art. 4º da Lei nº 9.746/12 ratificou expressamente os atos praticados pelo Poder Executivo, os quais foram realizados e embasados no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), já foram objeto de análise no ponto de auditoria alínea “a”.

A seguir, o Secretário passa a manifestar-se a respeito da conclusão do relatório de defesa, em que se recomendou que:

a) Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, recomenda-se ao Conselheiro Relator para que encaminhe cópia deste relatório ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores Edmilson José dos Santos - ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Cursi - ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal);

Quanto a esta recomendação, o Secretário enfatiza que não ocorreu a usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte do ex-Secretário de Estado de Fazenda Edmilson José dos Santos nem por parte do ex-Secretário Adjunto da Receita Pública Marcel Souza de Cursi, conforme explanado nos Pontos de Auditoria levantados pela Equipe do TCE, conforme Esclarecimentos apresentados nas suas alíneas “a” a “f”.

Justifica que, em que pese a Denúncia perante o TCE ter apontado fatos que estão sendo esclarecidos ao TCE, é necessário frisar que o Ministério Público do Estado de Mato



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub. _____

Grosso - MPMT, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa analisou os mesmos fatos elencados nesta Denúncia, na forma do SIMP 000381-023/2012.

Informa que o MPMT concluiu que as Autoridades apontadas atuaram de maneira proba, ou seja, não foram vislumbrados indícios de atos de improbidade administrativa e nem dano ao patrimônio público a autorizar qualquer medida judicial contra os Agentes Públicos, conforme documento 04, páginas 34 a 39 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais.

Aduz que da mesma forma, concluíram que os atos implementados pelo Estado de Mato Grosso foram realizados dentro das Leis e dos princípios que regem o direito tributário, além da análise do contexto fático que motivaram a implementação do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 e da Portaria 032/2012- SEFAZ, que sucessivamente, o Ministério Público arquivou o Procedimento Preparatório SIMP 000381-023/2012, tendo sido esta Autoridade comunicada do arquivamento pelo Ofício nº 206/2014/NPJDP/PP/SIMP 000381-023/2012.

Foram analisadas as justificativas e o documento externo nº 04 e conclui-se que:

a) Quanto à usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte do Ex- Secretário de Estado de Fazenda, Edmilson José dos Santos, e pelo ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Marcel Souza de Cursi, já foram objeto de análise nos pontos de auditoria alíneas “a” a “f”, em que foi relatado que os gestores firmaram o termo de compensação de dívidas 001/12, parcelando a dívida, com perdão de multa, juros e atualização monetária sem lei autorizativa, portanto, usurparam a competência legislativa;

b) Em que pese a decisão do Promotor de Justiça, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Sr. Gilberto Gomes, que promoveu o arquivamento do procedimento preparatório SIMP nº 000381-023/2012, em razão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 22
Rub. _____

da edição da Lei nº 9.746/12 de 22/05/2012, que ratificou os atos praticados pelos gestores da SEFAZ, conclui-se que a citada lei não atendeu às formalidades legais previstas nos dispositivos constitucionais já citados anteriormente, bem como não foi comprovado que o Conselho Superior do Ministério Público Estadual homologou a promoção do arquivamento.

c) Destaca-se, ainda, que foi intentada, pela 9ª Promotoria de Justiça Cível, a **Ação de Nulidade de Ato Administrativo**, que tramita sob o nº 41/2012 (cód.765407) na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, em face do Estado e da Rede Cemat, conforme informação extraída do documento 04, página 37 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais.

b) Pela Aplicação de multa aos Senhores Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso- e Sr. Marcel Souza de Cursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública-, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 - CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. _____

autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

Quanto a esta recomendação, o Secretário alega que a aplicação de multa deve ser afastada aos Gestores, pois em nenhum momento a legislação foi atropelada, conforme Esclarecimentos apresentados nas alíneas “a” a “f” dos Pontos de Auditoria.

Alega ainda que a aplicação de multa aos gestores deve ser sopesada, até porque não houve prejuízos ao Erário Público.

Foram analisados os argumentos apresentados e conclui-se que não procedem, em razão de que os Secretários, além de atropelarem a legislação estadual, promoveram um prejuízo na ordem de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, por terem perdoado multa juros e atualização monetária de créditos vencidos junto à Rede Cemat, bem como por terem parcelado a dívida em 11 parcelas mensais sem os devidos acréscimos legais, ou seja, no popular, um negócio de pai para filho.

c) Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à discussão do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

Quanto a esta recomendação, o Secretário inicia alegando que o art. 4º da Lei nº 9.746/12 não contrariou o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do artigo 155, ambos da Constituição Federal, conforme Esclarecimentos apresentados nas alíneas ‘a’ a ‘f’ dos Pontos de Auditoria.

Afirma que o Estado de Mato Grosso agiu dentro da legalidade e legitimidade para implementar os atos, sendo mister que sejam afastadas as razões da inconstitucionalidade do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub. _____

art. 4º da Lei nº 9.746/12 por ausência de vício de legalidade.

Aduz que não há razões e pressupostos para o afastamento do art. 4º do ordenamento jurídico, pois o citado dispositivo ratificou expressamente os atos praticados pelo Poder Executivo, os quais foram realizados e embasados no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012).

Entende que a submissão da discussão ao Pleno sob a égide de inconstitucionalidade de atos que foram implementados dentro da legalidade, motivará a improcedência do requerimento, até por razões de perda de objeto.

Vislumbra que não há nulidade do ato normativo e não existem razões para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12 por possuir todos os requisitos necessários para a sua constituição, legitimidade e validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Esclarecemos que já foram analisados esses argumentos, anteriormente, oportunidade em que relatamos que tanto a Constituição estadual como a federal dispõem que a remissão somente pode ser concedida por meio lei específica, o que não ocorreu, pois a Lei nº 9.746/12 não é específica, ou seja, para conceder remissão de multa, juros e atualização monetária é necessário lei específica, a fim de mostrar para a sociedade que o Estado está perdendo créditos a receber da Rede Cemat, motivo pelo qual é um dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “*ex tunc*”. Portanto deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 4º da lei nº 9.746/12, por violar o artigo 151 da Constituição Estadual e artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

d) Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 25

Rub. _____

pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

Com referência a esta recomendação, o Secretário inicia alegando que não há razão e justificativa para a cobrança das multas, juros com a atualização monetária da Contribuinte, conforme Esclarecimentos apresentados nas alíneas “a” a “f” dos Pontos de Auditoria.

Alega que a Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012 prorrogou o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, além de dispensar a cobrança das multas, juros e atualização monetária do ICMS devido pela distribuidora de energia elétrica mato-grossense.

Enfatiza que o Estado tem incentivado todos os contribuintes ao saneamento de débitos tributários e situações irregulares como forma de se evitar que as dívidas se acumulem e terminem enviadas para a Dívida Ativa, sob a guarda da Procuradoria Geral do Estado.

Informa que no caso específico da Cemat, houve requerimento da empresa, justificando a referida medida tributária, bem como ressalta que não houve perdão da dívida da Cemat. O montante foi cobrado e recebido pelo Estado.

Destaca que o Estado de Mato Grosso vislumbrou a situação fática que resultou na postergação de prazo para recolhimento de ICMS e na compensação recíproca de direitos e obrigações, que patenteava relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT, que se encontrava em situação de pré-concordatária, como por parte do Governo do Estado, que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

Alega que o Estado de Mato Grosso não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade na forma ímproba e nem causar dano ao patrimônio público ao autorizar a implementação de uma compensação que decorresse prejuízos ao Erário Público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

Informa que a Rede/Cemat sofreu intervenção pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL desde 31 de agosto de 2011, e durante esse evento não foram pagas as dívidas de encargos, Itaipu, leasing da empresa e financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme se depreende em notícias veiculadas.

Salienta que as dificuldades da Rede/Cemat tiveram início com a situação financeira crítica das Centrais Elétricas do Pará - Celpa, que pertence ao Grupo REDE. Que a dívida bilionária da Celpa irradiou para todo o Grupo Rede, inclusive atingindo as Centrais Elétricas Mato- grossenses S/A. Que o Grupo Rede adota sistema de Caixa Único, centralizado em São Paulo. Que portanto, as dificuldades da Celpa S/A contaminaram as finanças de todo o Grupo Rede.

Informa que a Celpa S/A entrou com pedido de recuperação judicial no ano de 2012, acumulando uma dívida de curto prazo de R\$ 1,4 bilhão e de longo prazo também no mesmo valor.

Alega que é interessante apontar que a Celpa devia ao Governo do Estado do Pará a quantia de R\$ 300 milhões em ICMS, mesmo tendo recolhido dos consumidores, conforme se depreende no Portal de Notícias do Senado, divulgada em 28/03/2012.

Informa que as dificuldades financeiras da Rede Cemat S/A ocorreram também em decorrência da inadimplência de seus grandes clientes, entre elas a Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap-, que deixou de honrar o pagamento de R\$ 97 milhões referentes a faturas de consumo de energia elétrica, que convolveram em três Ações Judiciais contra a então empresa de saneamento da capital, conforme podemos apurar em notícias veiculadas, conforme documento 05, página 41 e 42 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais.

Alega que, em decorrência da dificuldade de caixa da Rede Cemat, e sabedores da sua inadimplência, o Estado de Mato Grosso implementou o Termo de Acordo.

Aduz que os fatos levantados da pré-concordata em relação às Centrais Elétricas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub. _____

Mato- Grossenses S/A - Rede/Cemat foram confirmados, pois a empresa, posteriormente ao ano de 2012, passou por sérias dificuldades financeiras, acumulando dívidas que a levou a ser controlada pela Energisa no ano de 2014.

Alega que relata tais fatos para que este Tribunal possa vislumbrar o risco que o Estado de Mato Grosso correu entre o ato de regulamentar a matéria prevista no art. 170 do CTN (deixando de receber os valores devidos pelo contribuinte) e providenciar em tempo hábil a compensação dos valores devidos pelo contribuinte e aqueles devidos pelo Estado na forma implementada (recebendo o valor do contribuinte concordatário).

Informa que, em que pese a Denúncia ter apontado fatos que estão sendo esclarecidos ao TCE, é necessário frisar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa analisou os mesmos fatos elencados nesta Denúncia, na forma do SIMP 000381-023/2012.

Aduz que o MP/MT concluiu que as Autoridades apontadas atuaram de maneira proba, ou seja, não foram vislumbrados indícios de atos de improbidade administrativa e nem dano ao patrimônio público ao autorizar qualquer medida judicial contra os Agentes Públicos.

Alega que, da mesma forma, o MP/MT concluiu que os atos implementados pelo Estado de Mato Grosso foram realizados dentro das Leis e dos princípios que regem o direito tributário, além da análise do contexto fático que motivaram a implementação do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 e da Portaria 032/2012-SEFAZ.

Salienta que, sucessivamente, o Ministério Público arquivou o Procedimento Preparatório SIMP 000381-023/2012, tendo a SEFAZ sido comunicada do arquivamento pelo Ofício nº 206/2014/NPJDP/SIMP 000381-023/2012.

Foram analisadas as justificativas e os documentos juntados às folhas 41 e 42 do documento externo nº 14.631/2014, autos digitais, e esclarecemos que, em que pese as

dificuldades financeiras em que se encontrava a empresa Rede CEMAT, os atos praticados pela SEFAZ, contrariaram no mínimo os princípios da legalidade, da impessoalidade e da irretroatividade. Em nenhum momento relatamos que a Secretaria não poderia ter efetuado a compensação de dívidas, efetuado o parcelamento e perdoado multas, juros e atualização monetária. Só poderia fazê-lo, porém, por meio de Lei específica, previamente aprovada pelo poder legislativo, o que não ocorreu.

DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e justificativas apresentadas, requerer:

- 1) Preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário Adjunto da Receita Pública para a presente Denúncia, nos termos dos artigos 57, 69 e 71 da Constituição Estadual c/c artigo 67, I e II do Decreto nº 1.656/2008 e art. 83, I e II do Decreto nº 591/2011;
- 2) Subsidiariamente, a exclusão desta Autoridade Superior da presente Denúncia;
- 3) Sucessivamente, o acolhimento das justificativas e dos esclarecimentos apresentados na presente manifestação para promover o arquivamento da presente denúncia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca do incidente de inconstitucionalidade quanto ao artigo 4º da Lei 9.746/2012, entende-se que deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 4º da lei nº 9.746/12, por violar o artigo 151 da Constituição Estadual e artigo 150, § 6º da Constituição Federal, mantendo-se as recomendações a seguir:

- a) Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, recomenda-se ao Conselheiro Relator para que encaminhe cópia deste relatório ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 29
Rub. _____

Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores **Edmilson José dos Santos** - ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e **Marcel Souza de Cursi** - ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal);

b) Pela Aplicação de multa aos Senhores **Edmilson José dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 - CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em **10/02/2012**, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 30
Rub. _____

c) Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

d) Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, ou quem a tenha sucedido, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

É o relatório decorrente da análise da defesa referente ao incidente de inconstitucionalidade, quanto ao artigo 4º da Lei 9.746/2012.

Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de outubro de 2014.

JOÃO JURACI GASPARI
Auditor Público Externo